



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:
18.128.215/0001-58

OFÍCIO Nº 100/2025

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 15

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

DATA: 03/10/2025

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 015/2025, que autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bem imóvel, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei tem como objetivo, promover a alienação de bem imóvel, de conhecimento dos nobres edis, imóvel que não tem sido utilizado pelo Município há muitos anos.

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Luciana R. Palmeira

Guidoival/MG, 03 de Outubro de 2025.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

EXMO.SR
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUIDOVAL -MG

APROVADO POR:
unanimidade

EM 03 / 10 / 25

Roberto Carlos de Almeida
Presidente da Câmara

RECEBIDO

03 / 10 / 25
Guilherme Pavesi



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

APROVADO POR:

unanimidade

EM 03 / 11 / 25

x

Presidente da Câmara

Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bens imóveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a alienação, mediante leilão, do seguinte bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal: imóvel rural, situado na localidade Pombal, composto de 03,0976 hectares, matrícula R01-31907 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único. O valor mínimo de venda corresponde à avaliação do imóvel, realizada pelo engenheiro civil Daniel Povia Lavorato (CREA 70.090/D), no valor de R\$ 297.582,77 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º. Após a alienação do bem de que trata esta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal estará autorizado a proceder à baixa no Cadastro de Bens Imóveis e na Contabilidade, dos valores contábeis correspondentes ao bem leiloadado.

Art. 3º. As receitas provenientes da venda dos bens serão utilizadas em observância ao art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 03 de outubro de 2025.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival

APROVADO POR:

unanimidade

EM 03 / 11 / 25

x

Presidente da Câmara

RECEBIDO

EM 03 / 10 / 25

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 25/2025, que autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bem imóvel, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei de fácil compreensão, destinado a autorizar a alienação de bem imóvel, de conhecimento dos nobres edis, imóvel que não tem sido utilizado pelo Município há muitos anos, e que o valor arrecadado no final do leilão será destinado a aquisição de um terreno para a construção de uma nova Unidade de Saúde, e caso o valor não seja suficiente para aquisição do mesmo, poderá ser utilizado para aquisição de um terreno para construção de um novo cemitério municipal, ou se mesmo assim o valor não for suficiente, poderá ser utilizado para adquirir bens que se tornem Patrimônio do município, conforme a legislação exige que o valor do bem leiloado, seja utilizado apenas para aquisição de novos patrimônios, e vetado para outros fins.

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 03 de outubro de 2025.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival

CERTIDÃO

Ofício de Registro de Imóveis de Ubá - MG

Matrícula nº 31.907

Livro nº 2 - Registro Geral

Ficha nº 01F

Matrícula nº 31.907 Data: 30/04/2010

Uma área de 03.0976HA, situado no lugar denominado Fazenda Pombal, em Guidoal-MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: partindo da estrada Municipal com azimute de 112°29'01", por uma extensão de 68.75 metros, vai ao vértice 02, com azimute de 123°01'54", por uma extensão de 109.74 metros, vai ao vértice 03, com azimute de 186°55'34", por uma extensão de 174.18 metros, confrontando com a rodovia Rio-Bahia, vai ao vértice 04, com azimute de 302°22'06", por uma extensão de 215,37 metros, confrontando com terras do vendedor Danilo Manoel Antônio, vai ao vértice 05, com azimute de 18°14'49", por uma extensão de 151,33 metros chegando ao ponto de partida. INCRA:000.051.950.262-3, AT:10,50; MR:10,0; NMR:1,00; MF:30,0; NMF:0,35; FMP:2,0. CCIR: 00833103091. NIRF: 6.929.657-0. **Proprietários: DANILO MANOEL ANTÔNIO**, lavrador, RG nº MG-10.832.548, CPF nº 119.892.036-04, e sua mulher **ELMAR MORAES ANTÔNIO**, lavradora, RG nº 17.430.512-MG, CPF nº 042.841.216-50, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes e domiciliados em Guidoal. **Registro anterior: 22426. Emolumentos: R\$11.30. Recivil: 0,68. Taxa de fiscalização: R\$3,76. Total: R\$15,74.**

Ubá, 30 de abril de 2010

A Escrevente Auxiliar, *Gláucia José de Jesus*

O Oficial Substituto, *Dirceu dos Santos Ribeiro*

R-1-31.907. Protocolo nr 114.956 em 30/04/2010. **TÍTULO:** Compra e venda. **CIRCUNSCRIÇÃO:** Guidoal. **DENOMINAÇÃO:** Fazenda Pombal. **ADQUIRENTE:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL-MG**, com sede em Guidoal, na Praça Santo Antônio, CNPJ nº 18.128.215/0001-58, neste ato representada por seu Prefeito Municipal **ÉLIO LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, RG nº 879.589-MG, CPF nº 236.389.746-34, residente e domiciliado em Guidoal. **TRANSMITENTE: DANILO MANOEL ANTÔNIO**, lavrador, RG nº MG-10.832.548, CPF nº 119.892.036-04, e sua mulher **ELMAR MORAES ANTÔNIO**, lavradora, RG nº 17.430.512-MG, CPF nº 042.841.216-50, brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, residentes e domiciliados em Guidoal. **VALOR:** R\$ 10.000,00. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de 17 de março de 2010, lavrada pelo Tabelião de Guidoal-MG, Luiz Gonzaga de Andrade Araújo, no livro 146, fls. 181. **IMÓVEL:** o acima matriculado ou seja: Uma área de 03.0976HA, situado no lugar denominado Fazenda Pombal, em Guidoal-MG, dentro dos seguintes limites e confrontações: partindo da estrada Municipal com azimute de 112°29'01", por uma extensão de 68.75 metros, vai ao vértice 02, com azimute de 123°01'54", por uma extensão de 109.74 metros, vai ao vértice 03, com azimute de 186°55'34", por uma extensão de 174.18 metros, confrontando com a rodovia Rio-Bahia, vai ao vértice 04, com azimute de 302°22'06", por uma extensão de 215,37 metros, confrontando com terras do vendedor Danilo Manoel Antônio, vai ao vértice 05, com azimute de 18°14'49", por uma extensão de 151,33 metros chegando ao ponto de partida. **CONDIÇÕES:** INCRA:000.051.950.262-3, AT:10,50; MR:10,0; NMR:1,00; MF:30,0; NMF:0,35; FMP:2,0. CCIR: 00833103091. NIRF: 6.929.657-0. Emitida a DOI. Emolumentos: R\$ 239,89. Taxa de Fiscalização: 92,43. Total: 332,32.

Ubá, 30 de abril de 2010

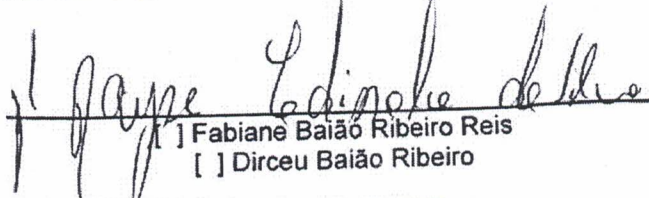
A Escrevente Auxiliar, *Gláucia José de Jesus*


O Oficial Substituto, *Dirceu dos Santos Ribeiro*



CERTIFICO e dou fé que a presente cópia, extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/73.,
reprodução fiel da matrícula de número 31.907.

Ubá, 12 de maio de 2025.


] Fabiane Baião Ribeiro Reis
[] Dirceu Baião Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA Ofício do Registro de Imóveis de Ubá - MG CNS: 03.891-9	
Selo Eletrônico n.º IQV64193 Cód. Seg.: 3789.9880.6407.7776	
Quantidade de Atos Praticados:1 Ato(s) praticado(s) por: Dayse Edinolia da Silva - Auxiliar Emol.: R\$ 26,97 - TFJ: R\$ 10,25 - Recome: R\$ 2,03 - ISSQN 3% 0,81 - FIC/SREI: 0,22 - Valor Final: R\$ 40,28 Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br	

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 15/2025 que "**Autoriza o Poder Público Municipal a promover alienação de bem imóvel**".

Processo: Encaminhado via Ofício nº 100/2025, de 03/10/2025.

1. Objetivo

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob a perspectiva contábil e fiscal, o Projeto de Lei nº 15/2025, que autoriza a alienação de um bem imóvel do patrimônio municipal, conforme documentação anexada.

2. Análise do Projeto de Lei

O projeto em tese autoriza a alienação, mediante leilão, de um imóvel rural de 3,0976 hectares, localizado na localidade Pombal, com matrícula R01-31907. O valor mínimo de venda foi estabelecido em **R\$ 297.582,77**, com base em avaliação realizada por profissional devidamente registrado no CREA.

3. Conformidade Legal e Contábil

3.1. Da Alienação do Bem

A alienação de bens públicos está respaldada pelo art. 48 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 17 da Lei Federal nº 4.320/1964. A venda mediante leilão, após avaliação prévia, é o procedimento padrão e está em conformidade com a legislação, garantindo transparência e isonomia no processo.

3.2. Do Valor Mínimo e Avaliação

A fixação de um valor mínimo, lastreado em laudo de avaliação técnica emitido por profissional habilitado (Engenheiro Civil CREA 70.090/D), atende ao princípio da economicidade e ao disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), assegurando que o erário não sofra prejuízo com a alienação.

3.3. Da Baixa Contábil

O **Art. 2º** do projeto está tecnicamente correto. A baixa do bem dos registros contábeis e do cadastro de bens imóveis é um procedimento contábil obrigatório após a efetiva

alienação, conforme determina o § 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/64. O registro da baixa deve refletir o valor contábil do bem (valor de aquisição ou custo de incorporação, deduzido da depreciação acumulada, se for o caso), e não necessariamente o valor de venda. O eventual resultado (superávit ou déficit) deve ser contabilizado conforme as normas vigentes.

3.4. Da Aplicação das Receitas

O **Art. 3º** do projeto é o ponto de maior relevância fiscal e demonstra estrita observância à legislação. A ****Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) **estabelece, em seu Art. 44**, que a alienação de bens móveis e imóveis somente poderá ser realizada se houver autorização legislativa e se os recursos forem aplicados:

- I - Na aquisição de outros bens;
- II - Em investimentos; ou
- III - Na amortização da dívida.

A **Mensagem ao Projeto de Lei** (página 3) detalha adequadamente a intenção do Executivo em aplicar os recursos, por ordem de prioridade:

1. Aquisição de terreno para nova Unidade de Saúde;
2. Aquisição de terreno para novo cemitério municipal;
3. Aquisição de outros bens que se tornem patrimônio do município.

Este direcionamento está em plena conformidade com o **Art. 44 da LRF**, que veda a utilização desses recursos para despesas correntes, garantindo que o patrimônio público seja renovado ou ampliado.

4. Conclusão

Do ponto de vista contábil e fiscal, o **Projeto de Lei nº 15/2025** encontra-se **tecnicamente adequado e em conformidade** com a legislação pertinente, notadamente a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** e a **Lei nº 4.320/1964**.

O projeto atende aos princípios da legalidade, economicidade e transparência, estabelecendo critérios claros para a alienação, baixa contábil e, principalmente, para a

correta aplicação dos recursos provenientes da venda, assegurando a preservação e o fortalecimento do patrimônio público municipal.

5. Recomendações

1. Após a aprovação da Lei e a realização do leilão, recomenda-se que o Setor de Contabilidade do Município efetue a baixa contábil do imóvel com base em seu valor contábil registrado nos livros patrimoniais.
2. A receita da alienação deve ser contabilizada em conta específica e sua aplicação futura deve ser devidamente comprovada e auditada, assegurando o cumprimento integral do disposto no Art. 44 da LRF.
3. Sugere-se que, no momento da execução orçamentária, os recursos sejam vinculados a um projeto de investimento específico (como "Aquisição de Terreno para Unidade de Saúde"), o que facilitará o controle e a prestação de contas.

Observação Final: Há uma pequena inconsistência na documentação: o Ofício e o corpo do Projeto de Lei citam o nº **15/2025**, enquanto a "Mensagem ao Projeto" (página 3) cita o nº **25/2025**. Recomenda-se a uniformização para o número correto (15/2025) para evitar qualquer vício formal.

Atenciosamente,

Luciano Oliveira

CRC/MG 59.182

LUCIANO

OLIVEIRA:74

137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2025.10.07
19:04:25 -03'00'

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG.

Data: 08 de outubro de 2025.

Ementa: Análise da constitucionalidade da Proposição de Lei nº 15/2025 – Autorização do Poder Público Municipal para promover alienação de bens imóveis. Análise de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Constitucionalidade.

I - CONSULTA

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2025, apresentado pela Prefeitura Municipal de Guidoal, com o intuito de autorizar a alienação de um imóvel rural pertencente ao patrimônio público municipal, situado na localidade de Pombal, composto por 03,0976 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

A alienação será realizada por meio de leilão, com a avaliação do imóvel feita por engenheiro civil.

A proposição visa permitir que a Prefeitura Municipal proceda à alienação de um bem imóvel, com o valor mínimo de venda já definido, e estabelece que as receitas decorrentes da venda sejam utilizadas conforme a legislação vigente, especialmente observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O projeto também dispõe sobre a baixa do bem no Cadastro de Bens Imóveis e na Contabilidade, conforme os valores correspondentes ao leilão.

Relatado objetivamente, opino.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo essa uma das prerrogativas da autonomia municipal. No caso do Projeto de Lei nº 15/2025, trata-se de uma alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, tema que, indiscutivelmente, se insere no âmbito do interesse local.

Segundo o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos que atinjam diretamente a sua coletividade.

A alienação de bens imóveis municipais, quando bem justificada e em consonância com os princípios constitucionais da administração pública (como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), é perfeitamente compatível com a competência dos entes municipais.

Em complemento, a Lei Orgânica do Município de Guidoal, que deve ser observada na tramitação do presente projeto, deve assegurar que a alienação de bens públicos seja feita de forma transparente e com a devida previsão orçamentária, conforme exigido pela Constituição Federal.

2.2. DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO

O projeto de lei ora analisado é de iniciativa do Poder Executivo, sendo que, conforme a Constituição Federal (art. 61, § 1º), a iniciativa de projetos de lei que envolvam questões relacionadas à administração pública é, em regra, competência do Executivo.

Os projetos de lei que tratam de alienação de bens públicos, como o caso em questão, são válidos e compatíveis com a norma constitucional, uma vez que a proposição não interfere diretamente nas competências exclusivas do Legislativo.

Dessa forma, no caso em comento, ao ser de iniciativa do Executivo, está em conformidade com o princípio da separação dos poderes, respeitando a

competência que lhe foi conferida pela Constituição para regulamentar questões administrativas e orçamentárias.

2.3. DO MÉRITO

O mérito do projeto de lei em análise trata da alienação de um bem público de valor significativo, e a decisão de sua venda deve ser acompanhada de rigorosa avaliação do impacto orçamentário e financeiro.

Os artigos 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Guidoal, determinam que:

Art. 47º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 48º - Os bens móveis e imóveis do município, não poderão ser alugados, permutados, doados ou vendidos sem a prévia autorização legislativa.

No mais, há de se mencionar que a utilização dos recursos provenientes da alienação está prevista no próprio projeto, que especifica a aplicação dos valores em bens públicos, o que atende à exigência de utilização do produto da venda para investimentos no Município, de acordo com o interesse público.

No que tange à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto está adequado, pois prevê a utilização dos recursos de forma transparente e controlada, em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 15/2025 é constitucional, legal e adequado à técnica legislativa, pois:

1. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Município, em razão de seu caráter de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;

2. A iniciativa do projeto está em conformidade com o princípio da separação dos poderes, respeitando a competência do Poder Executivo;

3. O projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64, quanto à aplicação dos recursos oriundos da alienação dos bens públicos.

Não há, portanto, óbices à tramitação do projeto, sendo recomendada a sua aprovação pela Câmara Municipal de Guidoal.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO
DE MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma
digital por
LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA
Dados: 2025.10.08
16:55:06 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 15/2025** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Público a promover alienação de bens imóveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 15/2025** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Público a promover alienação de bens imóveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 15/2025** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Público a promover alienação de bens imóveis, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município”.

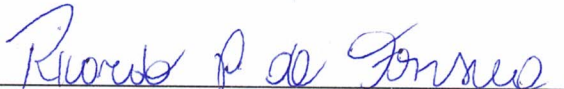
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

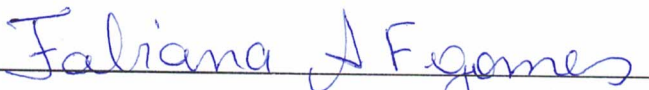
Guidoval/MG, 06 de Outubro de 2025.



Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves



Membro: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes